



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07711/11

1/2

DISPENSA LICITATÓRIA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – AS SINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO PELO RESPONSÁVEL, MAS QUE RESTOU ATENDIDA PELO ATUAL GESTOR – REGULARIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.242 / 2.012

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **12 de janeiro de 2012**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 154/2010**, realizado pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**, durante o exercício de 2.010, no valor de **R\$ 1.584.895,25**, objetivando a conclusão das obras de implantação do Sistema Adutor Integrado Patos-Assunção, no Estado da Paraíba, tendo como contratada a Firma **SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 02/2012**, fls. 396/397, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria, no seu Relatório de fls. 390/392, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publicada a decisão, a autoridade antes assinalada deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos para prévia oitiva do *Parquet*, este, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, pela:

1. **Declaração de não cumprimento** da Resolução RC1 TC 02/2012, inserta às fls. 396/397;
2. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à autoridade omissa, então Presidente da CAGEPA, Sr. Alfredo Nogueira Filho, em face da desobediência à decisão desta Corte, sem justificativa;
3. **Assinação de prazo** ao atual Presidente da CAGEPA para conferir efetivo cumprimento à decisão consubstanciada na sobredita resolução, não sem antes proceder à sua intimação para fins de lhe dar conhecimento acerca do objeto dos presentes autos.

Citado, o atual gestor da CAGEPA, **Senhor Deusdete Queiroga Filho**, apresentou a defesa de fls. 404/523 que a Auditoria analisou e concluiu por sanar a irregularidade constatada nestes autos, porquanto ausência da justificativa técnica e das planilhas de custos que fundamentaram a elaboração do ato de re-ratificação que aumentou o valor do Contrato nº 99/2010, dando pela **REGULARIDADE** da dispensa licitatória em epígrafe e do contrato dele decorrente.

Estes autos estavam agendados para a Sessão de **20 de setembro de 2012**, quando o Relator verificou a necessidade de que o ex-gestor, Senhor **ALFREDO NOGUEIRA FILHO**, fosse intimado para esta Sessão.

Foram feitas as comunicações de estilo.

Não foi necessário novel pronunciamento do *Parquet*.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07711/11

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Embora não atendida a **Resolução RC1 TC 02/2012** pelo ex-gestor, **Senhor Alfredo Nogueira Filho**, tendo em vista não se encontrar mais à frente da administração da CAGEPA e por isto mesmo não ser cabível aplicação de multa para tanto, mas restou cumprida pelo atual responsável, **Senhor Deusdete Queiroga Filho**, a determinação deste Tribunal, como anunciou a Auditoria, não havendo mais nenhuma restrição que tenha o condão de macular o certame licitatório sob análise.

Isto posto, o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 02/2012** pelo Senhor **ALFREDO NOGUEIRA FILHO** e o atendimento desta pelo atual gestor, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
2. **JULGUEM REGULARES** a Dispensa Licitatória nº 154/2010 e o contrato dele decorrente;
3. **RECOMENDEM** a Administração Estadual no sentido de que busque atender a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07711/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 02/2012** pelo Senhor **ALFREDO NOGUEIRA FILHO** e o atendimento desta pelo atual gestor, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
2. **JULGAR REGULARES** a **Dispensa Licitatória nº 154/2010** e o contrato dele decorrente;
3. **RECOMENDAR** a **Administração Estadual** no sentido de que busque atender a **Lei de Licitações e Contratos** e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB